

Tema: Publicidade

Aprovação: 18 de Outubro de 1991

Publicação: Editais 22 de Outubro de 1991

Entrada em vigor: 22 de Dezembro de 1991

Legislação habilitante: Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro

REGULAMENTO MUNICIPAL DA PUBLICIDADE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

(Âmbito)

1. O processo de licenciamento de mensagem publicitária de natureza comercial previsto na lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, rege-se, na área do Município do Barreiro, pelo presente regulamento com respeito pelas normas constantes do Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro.
2. Este regulamento aplica-se a todos os meios ou suportes de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias.

Artigo 2º

(Licenciamento prévio)

A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em bens ou espaços afectos ao domínio público, ou deles visíveis, fica sujeita a licenciamento prévio da Câmara Municipal.

Artigo 3º

(Isenções)

Não estão sujeitas ao licenciamento previsto no artigo anterior ou a aprovação:

- a) As mensagens publicitárias amovíveis, visíveis de bens ou espaços afectos ao domínio público e expostas no interior de montras ou de locais semelhantes destinados ao mesmo fim;
- b) Os actos sujeitos ao regime de mera autorização.

Artigo 4º

(Limites)

Não podem, em qualquer caso, ser emitidas licenças para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias que, por si só, ou através dos meios ou suportes que utilizam, obstruam perspectivas panorâmicas, afectem a estética ou ambiente dos lugares ou da paisagem, ou causem danos a terceiros, nomeadamente:

- a) Inscrições e pinturas murais ou afins em bens afectos ao domínio público ou privado que não pertençam ao autor da mensagem, ao titular desses direitos ou a quem dela resulte identificável;
- b) Faixas de pano, plástico, papel ou qualquer outro material seja de que natureza for que atravessem a via pública;
- c) Cartazes ou afins afixados através de colagem ou outros meios semelhantes, fora dos locais em que podem ser autorizados nos termos deste regulamento.

Artigo 5º

(Limites II)

1. Não podem igualmente, ser emitidas licenças para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em locais edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitectónico ou paisagístico, nomeadamente:
 - a) Imóveis classificados;
 - b) Imóveis onde funcionem exclusivamente serviços públicos;
 - c) Imóveis contemplados com prémios de arquitectura ou outros semelhantes;
 - d) Templos, cemitérios e estátuas;

- e) Árvores;
- 2. As limitações referidas nas alíneas a) e c) do número anterior podem não ser aplicadas sempre que a mensagem publicitária se circunscreva à identificação da actividade exercida no imóvel.

Artigo 6º

(Limites III)

- 1. A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias não pode também ser licenciado sempre que prejudique:
 - a) A segurança das pessoas ou coisas, nomeadamente, em circulação rodoviária, ferroviária e de peões;
 - b) As árvores e os espaços verdes;
 - c) A iluminação pública;
 - d) A visibilidade das placas toponímicas, dos sinais de trânsito e do mobiliário urbano;
 - e) O acesso e as visitas de casas ou edifícios vizinhos;

Artigo 7º

(Limites IV)

- 1. Não pode, igualmente, ser licenciada a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias sempre que se situem:
 - a) A distância entre o lancil e a parte mais saliente do meio ou suporte, exterior à fachada ou outro elemento estrutural de apoio, inferior a 0,80m se a largura do passeio em causa for menor do que 1,2m;
 - b) Em postes de electricidade ou candeeiros de betão;
 - c) Em sinais de trânsito e semáforos;
 - d) Nas faixas de 30m de comprimento por 3m de largura, ao longo das vias, antes do semáforo ou sinal de perigo;
 - e) Nas faixas de 6m de comprimento por 3m de largura, ao longo das vias, depois do semáforo;
 - f) Nas faixas de 3m de comprimento por 3m de largura, ao longo das vias, depois do semáforo;

- g) Nas faixas de 100m de comprimento por 5m de largura, ao longo das vias com características rápidas, antes do semáforo ou sinal de perigo;
 - h) Nas faixas de 20m de comprimento por 5m de largura, ao longo das vias com características rápidas depois do semáforo;
 - i) Nas faixas de 10m de comprimento por 5m de largura, ao longo das vias com características rápidas, depois do sinal de perigo;
 - j) Nas faixas de 30m de comprimento por 3m de largura, ao longo das vias, antes da passagem para peões;
 - l) Em ilhas para peões ou para suporte de sinalização;
 - m) A menos de 10m do início ou a fim da placa central;
2. As limitações referidas nas alíneas e), f), j), e m), do número anterior podem não ser aplicadas sempre que daí não resulte qualquer perigo ou prejuízo para o trânsito.

Artigo 8º

(Outras Limitações)

1. Para determinadas áreas, que devem ser delimitadas, a Câmara Municipal poderá, mediante deliberação fundamentada, proibir ou condicionar especialmente o exercício de publicidade, no todo ou quanto a algumas das suas espécies, salvo as placas ou tabuletas afixadas nos limites físicos das fachadas ou em empenas correspondentes às unidades comerciais, industriais ou serviços a que respeitarem, para as quais, no entanto, poderá fixar prescrições especiais;
2. Poderá ainda a Câmara Municipal fixar locais destinados especialmente à publicidade, e, em função deles, definir uma área envolvente em que fique no todo ou em parte proibido o exercício de publicidade, com a ressalva prevista na última parte do número anterior.

Artigo 9º

(Licenciamento cumulativo)

1. O licenciamento para fixação ou inscrição de mensagens publicitárias através de meios ou suportes que, por si só, exijam licenciamento ou autorização para obras de construção civil deve ser requerido cumulativamente, nos termos da legislação aplicável.

2. Os restantes meios de suporte, cujo fim principal seja a publicidade, estão apenas sujeitos a licenciamento para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias.
3. O licenciamento referido no número anterior fica, no entanto, sujeito ao pagamento da respectiva taxa cumulativa sempre que exista outra efectiva utilização do domínio público.

CAPÍTULO II

PROCESSO DE LICENCIAMENTO

Artigo 10º

(Requerimento Inicial)

1. A licença para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias depende de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara.
2. Só pode ser requerida e concedida licença conjunta para redes publicitárias com 5m ou mais meios ou suportes idênticos.

Artigo 11º

(Elementos Obrigatórios)

1. O requerimento deve conter obrigatoriamente:
 - a) A identificação e residência ou sede do requerente;
 - b) A identificação exacta do local a utilizar;
 - c) O período de utilização pretendido;
 - d) Descrição gráfica ou suporte da textura e dos materiais que a compõem;
2. Deve-se juntar-se igualmente com o requerimento:
 - a) 2 Fotografias iguais e a cores com sinalização apenas numa delas, do local pretendido;
 - b) 2 plantas topográficas do local, fornecidas pelos serviços municipais, com sinalização, apenas numa delas, do local pretendido;
 - c) 2 plantas e 2 alçados à escala 1/1000, com sinalização apenas num deles, do local pretendido;

- d) descrição gráfica do meio ou suporte em duplicado, através de desenhos com indicação das medidas respectivas;
 - e) Outros documentos exigíveis para cada meio ou suporte de acordo com o disposto nos artigos 25.º a 45.º
3. As plantas referidas na alínea c) do n.º 2, quando se trate de edifícios antigos, sem processo no arquivo municipal, são substituídas por fotografias em formato 100X50 coladas em papel A4, que identifiquem com precisão o local e o espaço a ocupar.
 4. Se o requerente não for proprietário, possuidor, locatário ou titular de outros direitos sobre os bens referidos no número anterior, deve juntar autorização escrita do respectivo proprietário ou possuidor, com a respectiva assinatura devidamente reconhecida e documento que prove aquela qualidade.
 5. O pedido deve ser liminarmente indeferido se não forem indicados ou juntos os elementos ou documentos a que se referem os números anteriores.

Artigo 12º

(Elementos Complementares)

1. Nos 20 dias seguintes à data da entrada do requerimento pode ser exigido ao requerente, através de comunicação escrita:
 - a) A indicação de outros elementos, sempre que se verifiquem dúvidas susceptíveis de comprometer a apreciação do pedido;
 - b) A junção do termo de responsabilidade e contrato de seguro de responsabilidade civil para o meio ou suporte que possa, eventualmente, representar um perigo para a segurança das pessoas ou coisas;
 - c) Autorização de outros proprietários, possuidores ou locatários, por escrito e com as respectivas assinaturas devidamente reconhecidas, que possam vir a sofrer danos com a fixação ou inscrição pretendida.
- 2) O requerente deve prestar informações, juntar o termo de responsabilidade, o contrato de seguro ou as autorizações exigidas nos 20 dias seguintes à notificação referida no número anterior, podendo constituir a sua falta motivo para indeferimento do pedido.

Artigo 13º

(Locais sujeitos a Jurisdição de Outras Entidades)

1. Sempre que os locais onde o requerente pretende afixar ou inscrever a mensagem publicitária estiver sujeito a jurisdição de outra entidade, deve a Câmara Municipal solicitar a essa entidade, nos 20 dias seguintes à data, da entrada do requerimento ou nos 10 dias seguintes à junção dos elementos complementares a que se refere o artigo anterior, parecer sobre o pedido de licenciamento.
2. Salvo disposição legal em contrário, o parecer a que se refere o número anterior não é vinculativo.

Artigo 14º

(Da tramitação do Pedido de Licença)

1. Os pedidos de licenciamento serão obrigatoriamente precedidos de:
 - a) Informação da Divisão de Gestão Urbana;
 - b) Consulta a outras entidades estranhas ao Município sempre que o dispositivo ou suporte publicitário venha a ser colocado em área sob jurisdição destas;
 - c) Consulta à Junta de Freguesia territorialmente competente, cujo parecer não é vinculativo.
2. Quando a Junta de Freguesia não comunicar a sua posição no prazo de 15 dias, considerar-se-á, para todos os efeitos, que este é favorável.

Artigo 15º

(Notificação do Acto Administrativo)

A deliberação ou despacho sobre o pedido de licenciamento é sempre notificada ao requerente por escrito, e, em caso de indeferimento, deverão sempre ser indicados os motivos deste.

Artigo 16º

(Deferimento)

1. Em caso de deferimento deve incluir-se na notificação referida no artigo anterior a indicação do prazo para o levantamento da licença e pagamento da taxa respectiva.

2. Os direitos conferidos caducam se não for levantada a licença e paga a taxa dentro do prazo referido na notificação.
3. A licença deve especificar as condições a observar pelo seu titular, nomeadamente:
 - a) Prazo de duração;
 - b) Prazo para comunicar a não renovação;
 - c) Número de ordem atribuído ao meio ou suporte, o qual deve ser afixado no mesmo, juntamente com o número da licença e identidade do titular;
 - d) Obrigação de manter o meio ou suporte, em boas condições de conservação, funcionamento e segurança.
4. Com a licença junta-se, para além da descrição gráfica do meio ou suporte, uma fotografia, uma planta topográfica e uma planta de pormenor com sinalização exacta do local licenciado e indicação das distâncias a observar.
5. O titular da licença só pode exercer os direitos a que se referem as respectivas condições depois do pagamento da taxa.

Artigo 17º

(Prazo)

1. O prazo de duração da licença está sujeito ao disposto, para cada meio ou suporte, na Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais.
2. Se a licença tiver por objecto uma rede publicitária ou se se revestir de inegável interesse público pode ser concedido um prazo inicial superior ao referido no número anterior.
3. O requerimento inicial tem que dar entrada, pelo menos 15 dias antes do início do prazo pretendido sempre que este seja inferior a 30 dias.

Artigo 18º

(Taxas)

1. São aplicáveis ao licenciamento e renovação previstas neste regulamento, as taxas estabelecidas na Tabela de taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais.
2. Estão isentos de taxas, durante o primeiro ano, os licenciamentos de anúncios ou reclamos luminosos.

Artigo 19º
(Renovação)

A licença cujo prazo seja igual ou superior a 30 dias renova-se automaticamente e sucessivamente, salvo se:

- a) A Câmara Municipal notificar o titular da deliberação ou despacho em sentido contrário por escrito e com a antecedência mínima de 20 dias antes do termo do prazo respectivo;
- b) O titular da licença comunicar à Câmara Municipal intenção contrária por escrito e com a antecedência mínima de 15 dias antes do termo ou prazo respectivo.

Artigo 20º
(Revogação e Caducidade)

1. A licença para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de que não resulte alteração da estrutura material de bens ou espaços afectos ao domínio público é sempre precária, podendo ser, como tal, livremente revogada.
2. A Câmara Municipal pode declarar a caducidade de quaisquer licença sempre que o seu titular não cumpra alguma das condições a que esteja sujeito.

Artigo 21º
(Indeferimento)

1. O indeferimento do pedido ou renovação deve ser devidamente fundamentado.
2. A deliberação ou despacho a que se refere o número anterior só pode basear-se nos limites previstos nos artigos 4.º a 8.º, 11.º, 12.º, 13.º e artigos 25.º a 45.º
3. Pode também ser indeferido o pedido de licenciamento ou renovação se tiver proferida decisão definitiva há menos de dois anos, que aplique ao requerente coima ou sanção acessória por infracção ao disposto neste regulamento ou na legislação geral sobre publicidade.

Artigo 22º

(Remoção)

1. Em caso de revogação ou caducidade da licença deve o respectivo titular proceder à remoção, dos meios ou suportes no prazo de 15 dias.
2. Se não for cumprido o disposto no número anterior a Câmara procederá à remoção, imputando os seus custos ao titular da licença entretanto revogada ou caducada.

SECÇÃO I

TABULETAS PAINÉIS E OUTROS SEMELHANTES

Artigo 23º

(Tabuletas, Painéis e Outros Semelhantes)

Para efeitos deste regulamento entende-se por:

- a) Tabuletas – suporte afixado em fachadas de edifícios;
- b) Painel – suporte constituído por moldura com estrutura própria afixada directamente no solo.

Artigo 24º

(Distâncias Entre Meios ou Suportes)

1. Não podem ser afixados painéis a menos de 5 metros de outros painéis previamente licenciados, excepto quando se encontram no mesmo plano, ou quando forem afixados em tapumes ou vedações de obras em curso.
2. A distância entre a moldura dos painéis afixados ao longo de vias com características rápidas não pode ser inferior a 100 metros.

Artigo 25º

(Distância Entre as Tabuletas e os Painéis e o Solo)

1. As tabuletas não podem ser afixadas a menos de 2,25m do solo.

2. A distância entre a moldura dos painéis e o solo não pode ser inferior a 2,50m, excepto quando não prejudique a circulação de peões nem afecte a relação visual entre espaços contíguos.

Artigo 26º

(Distância Entre Painéis e Lancil)

Os painéis não podem ser afixados, nas vias com características rápidas, a menos de 10m do lancil.

Artigo 27º

(Dimensões dos Painéis)

1. Os painéis deverão ter as seguintes dimensões:
 - a) 2,40 de largura por 1,75 de altura;
 - b) 4m de largura por 3 metros de altura;
 - c) 8m de largura por 3 metros de altura;
2. Podem ser licenciados, a título excepcional, painéis com outras dimensões desde que não seja posto em causa o ambiente e a estética dos locais pretendidos.

Artigo 28º

(Estrutura dos Painéis)

1. Os novos painéis a colocar só podem ser suportados por estrutura metálica de cor preta, cinzenta, verde ou branca.
2. A estrutura não pode, em caso algum, manter-se no local sem o painel publicitário.

SECÇÃO II

BANDEIROLAS E OUTROS SEMELHANTES

Artigo 29º

(Definição)

Para efeitos deste Regulamento entende-se por bandeirolas todo o suporte afixado em poste ou candeeiro.

Artigo 30º

(Condições de Instalação)

As bandeiras têm que permanecer oscilantes e só podem ser colocadas em posição perpendicular à via mais próxima e do lado do suporte oposto a essa via.

Artigo 31º

(Distância)

1. A distância entre a fachada do edifício mais próximo e a mais saliente da bandeira não pode ser inferior a 2 metros.
2. A distância entre a parte inferior da bandeira e o solo não pode ser inferior a 3 metros.
3. A distância entre bandeiras afixadas ao longo das vias não pode ser inferior a 50 metros.

Artigo 32º

(Dimensão)

As bandeiras só podem ter 0,60m de largura e 1m de altura.

SECÇÃO III

DOS CARTAZES

Artigo 33º

(Locais de afixação)

Pode ser autorizada a afixação de cartazes em vedações tapumes, muros, paredes, abrigos e ainda em dispositivos destinados para esse fim.

Artigo 34º

(Dos Materiais e Condições de Afixação)

1. O cartaz deve ser de papel, tela ou outro material adequado.
2. A afixação de cartazes nas paredes dos edifícios só poderá ser feita desde que expressamente autorizada pelos respectivos proprietários.

3. Nos muros, vedações e tapumes, os cartazes só podem ser colocados a uma altura não inferior a 1m do solo, e nas edificações, a 2m.

Artigo 35º

(Comunicação)

1. A simples afixação de cartazes depende de comunicação escrita dirigida ao Presidente da Câmara Municipal, acompanhada de 3 exemplares, a efectuar com a antecedência não inferior a 48 horas e do pagamento da taxa de registo correspondente.
2. A distribuição de panfletos publicitários na via pública, só é permitida em mão e processa-se nos termos do número anterior.

SECÇÃO IV

ANÚNCIOS OU RECLAMOS LUMINOSOS E OUTROS SEMELHANTES

Artigo 36º

(Definição)

Para efeitos deste regulamento entende-se por anúncio ou reclamo luminoso todo o meio ou suporte que emita luz própria.

Artigo 37º

(Balanço e Altura)

Os anúncios ou reclamos luminosos colocados em saliências sobre a fachada estão sujeitos às seguintes limitações:

- a) A distância mínima entre o lancil e a parte mais saliente do anúncio ou reclamo luminoso é de 0,80m, não podendo em qualquer circunstância o balanço do elemento em questão ser superior a 2m.
- b) A distância entre o solo e a parte inferior do anúncio ou reclamo não pode ser menos do que 2,50m.
- c) Se o balanço não for superior a 0,15m, a distância entre a parte inferior e o reclame e o solo não pode ser menos de 2,25m.

Artigo 38º

(Estrutura e Termo de Responsabilidade)

1. As estruturas dos anúncios ou reclamos luminosos instalados nas coberturas ou fachadas de edifícios e em espaços afectos ao domínio público devem ficar encobertas, tanto quanto possível, e serem pintadas com a cor que lhes dê menos destaque.
2. Sempre que o anúncio ou reclamo se situe no todo ou em parte acima de 4m do solo deve ser obrigatoriamente junto com o requerimento inicial, a que se refere o artigo 12.º, o termo de responsabilidade assinado por técnico competente ou contrato de seguro de responsabilidade civil.

SECÇÃO V

VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, TRANSPORTES PÚBLICOS E OUTROS MEIOS DE LOCOMOÇÃO

Artigo 39º

(Entidades Competentes)

A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias em veículos automóveis, transportes públicos e outros meios de locomoção que circulem na área do concelho, carece de licenciamento prévio a conceder pela Câmara Municipal, sempre que o proprietário ou possuidor do veículo aí tenha residência sede, delegação ou representação.

Artigo 40º

(Termo de Responsabilidade)

Sempre que o meio ou suporte utilizado exceda as dimensões do veículo, deve ser obrigatoriamente junto com o requerimento inicial, a que se refere o artigo 12.º, termo de responsabilidade assinado pelo técnico competente ou contrato de seguro de responsabilidade civil.

SECÇÃO VI
MEIOS E SUPORTES AÉREOS

Artigo 41º

(Servidões Militares ou Aeronáuticas)

Não pode ser licenciada a afixação de mensagens publicitárias em meios ou suportes aéreos que invadam zonas sujeitas a servidões militares ou aeronáuticas, nomeadamente aquelas a que se refere o Decreto-Lei n.º 48.524, de 24 de Agosto de 1968, excepto se o requerimento for prévia e expressamente autorizado pela entidade com jurisdição sobre esses espaços.

Artigo 42º

(Termo de Responsabilidade)

Deve ser obrigatoriamente junto com o requerimento inicial, a que se refere o artigo 12.º, termo de responsabilidade assinado por técnico competente ou contrato de seguro de responsabilidade civil.

CAPÍTULO III

CONTRA-ORDENAÇÕES

Artigo 43º

(Fiscalização e Instrução)

1. A competência para a fiscalização do cumprimento do presente regulamento, para a instrução dos processos de contra-ordenação e aplicação de coimas e sanções acessórias pertence à Câmara Municipal, que pode delegar em qualquer dos seus membros.
2. O disposto no número anterior não prejudica a competência fiscalizadora das entidades policiais.
3. As entidades policiais e fiscalizadoras podem praticar as medidas cautelares que entenderem por convenientes e necessárias com vista a impedir o desaparecimento das provas.

Artigo 44º

(Infracções)

Constitui contra-ordenação, independentemente de culpa, a prática dos seguintes actos:

- a) A afixação de publicidade desprovida de licença;
- b) A adulteração dos elementos dados como aprovados ou a alteração à demarcação efectuada;
- c) A não remoção tempestiva nas situações referidas no artigo 22 n.º 1;
- d) A afixação, após obtenção da licença fora dos locais autorizados;
- e) A actuação por interposta pessoa, visando obtenção de licença;
- f) A violação do disposto nos artigos 24.º a 40.º

Artigo 45º

(Publicidade)

1. As coimas aplicáveis às infracções referidas nas alíneas do artigo anterior são estabelecidas em função do salário mínimo nacional vigente à data da sua prática, e têm os limites seguintes:
 - a) De 1,5 a 5 vezes o SMN, no caso das alíneas a), d) e e);
 - b) De 1 a 4 vezes o SMN, no caso da alínea b);
 - c) De metade a 2 vezes o SMN, nos casos da alínea f);
 - d) Da décima parte a 2 vezes o SMN, nos casos da alínea c).

Artigo 46º

(Medidas das coimas)

A determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e da existência ou não de reincidência.

Artigo 47º

(Sanções Acessórias)

Em caso de reincidência ou sempre que a infracção se revista de inequívoca gravidade, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 48º

(Licenças em vigor)

Não podem ser renovadas as licenças que à data de entrada em vigor deste Regulamento, não sejam conforme com os princípios nele contidos.

Artigo 49º

(Entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor no prazo de 60 dias após a sua publicação em edital.

